

RESOLUÇÃO TC Nº 05/95

Disciplina o parcelamento de débitos imputados pelo Tribunal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data e tendo em vista o disposto nos artigos 3º, 26 e 27 da Lei Complementar nº 18 (LC-18/93), de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal).

R E S O L V E:

Artigo 1º - Aqueles a quem o Tribunal imputar débitos, para efeito de devolução de gastos irregularmente feitos ou por força de multas pela prática de irregularidades, poderão requerer o recolhimento parcelado dos valores correspondentes no prazo e pela forma previstos nesta Resolução.

Artigo 2º - O recolhimento parcelado será deferido nos casos em que o Tribunal reconhecer, expressamente, o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Artigo 3º - O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderados a situação econômico-financeira do devedor e o período durante o qual foi constituído o débito, ressalvados casos excepcionais admitidos pelo Tribunal.

Artigo 4º - O prazo máximo para liquidação parcelada de débito por excesso de remuneração pago não dolosamente a agente político corresponderá à quantidade de meses do exercício financeiro durante os quais o débito foi constituído.

Artigo 5º - Os interessados no parcelamento de que trata esta Resolução deverão dirigir requerimento ao relator do processo no qual foi imputado o débito, até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de imputação, pleiteando o pagamento parcelado e comprovado, a juízo do relator, que as condições econômico financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Parágrafo Único – O pedido de parcelamento poderá ser formulado anteriormente à decisão de imputação, inclusive quando da apresentação de defesa, pelo interessado, no processo correspondente.

Artigo 6º - O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, submeterá relatório e votos conclusivos à Câmara Competente ou ao Tribunal Pleno.

Artigo 7º - Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão da Câmara ou do Tribunal, cabendo, além da publicação, notificação escrita ao interessado.

Artigo 8º - Nos termos do parágrafo único do artigo 26 da LC-18/93, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado.

Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa-Pb, 08 de fevereiro de 1995.

Publicada no D.O.E. de 10/02/95